



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194192 - SP (2024/0063063-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WELITON XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para determinar o recambiamento do cumprimento da pena do recorrido para Presídio de Segurança Máxima no Estado de Sergipe.
2. O Ministério Público estadual argumenta que a transferência do preso para um estabelecimento prisional próximo da residência da sua família não é um direito subjetivo e que a medida depende da conveniência da Administração Penitenciária.
3. O recorrido apresentou contrarrazões afirmando que houve a formal reserva de vaga para cumprimento da pena no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, em Sergipe, e que a transferência é necessária devido à distância de quase 2.500 quilômetros de seus familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transferência do preso para um presídio próximo à sua família, no Estado de Sergipe, pode ser deferida no caso concreto, considerando a existência de vaga no local e a superlotação carcerária no Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transferência do preso para um presídio próximo à sua família não constitui direito absoluto, podendo ser indeferida mediante decisão fundamentada que considere a conveniência e a segurança da Administração Penitenciária.
6. No caso, não foram demonstrados elementos concretos que inviabilizem o cumprimento da pena perto da família, e a reserva de vaga no presídio de segurança máxima Sergipe foi devidamente comprovada, inclusive mediante ação específica declarando a existência de vaga para cumprimento da pena no estabelecimento prisional de segurança máxima COMPAJAF – Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao negar a transferência, gerou constrangimento ilegal ao paciente por falta de fundamentação concreta para a negativa, estando nesse ponto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para presídio próximo à família não é direito absoluto e deve considerar a conveniência e segurança da Administração Penitenciária. 2. A reserva de vaga em presídio de segurança máxima, devidamente comprovada, justifica a transferência quando não há elementos concretos que a inviabilizem".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023; STJ, AgRg no R Esp 1.933.129/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194192 - SP (2024/0063063-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WELITON XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para determinar o recambiamento do cumprimento da pena do recorrido para Presídio de Segurança Máxima no Estado de Sergipe.
2. O Ministério Público estadual argumenta que a transferência do preso para um estabelecimento prisional próximo da residência da sua família não é um direito subjetivo e que a medida depende da conveniência da Administração Penitenciária.
3. O recorrido apresentou contrarrazões afirmando que houve a formal reserva de vaga para cumprimento da pena no Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho, em Sergipe, e que a transferência é necessária devido à distância de quase 2.500 quilômetros de seus familiares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a transferência do preso para um presídio próximo à sua família, no Estado de Sergipe, pode ser deferida no caso concreto, considerando a existência de vaga no local e a superlotação carcerária no Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A transferência do preso para um presídio próximo à sua família não constitui direito absoluto, podendo ser indeferida mediante decisão fundamentada que considere a conveniência e a segurança da Administração Penitenciária.

6. No caso, não foram demonstrados elementos concretos que inviabilizem o cumprimento da pena perto da família, e a reserva de vaga no presídio de segurança máxima Sergipe foi devidamente comprovada, inclusive mediante ação específica declarando a existência de vaga para cumprimento da pena no estabelecimento prisional de segurança máxima COMPAJAF – Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho.

7. A decisão do Tribunal de origem, ao negar a transferência, gerou constrangimento ilegal ao paciente por falta de fundamentação concreta para a negativa, estando nesse ponto em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para presídio próximo à família não é direito absoluto e deve considerar a conveniência e segurança da Administração Penitenciária. 2. A reserva de vaga em presídio de segurança máxima, devidamente comprovada, justifica a transferência quando não há elementos concretos que a inviabilizem".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023; STJ, AgRg no R Esp 1.933.129/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para determinar o recambiamento do cumprimento da pena do recorrido para o Estado de Sergipe.

Em suas razões recursais, o Ministério Público estadual argumenta que a transferência do preso para um estabelecimento prisional próximo da residência da sua família não é um direito subjetivo.

Salienta que a medida não depende apenas dos interesses pessoais do preso ou de sua família, mas também da conveniência da Administração Penitenciária, como, por exemplo, a existência de uma vaga no presídio para o qual pretende aquele ser transferido e a segurança da providência.

Pontua que o ofício da DEPEN informando a existência de vaga na unidade prisional está desatualizado.

Entende que há elementos concretos acerca da impossibilidade de cumprimento da pena do recorrente perto de sua família, e não apenas o fundamento destacado na decisão de que é no local da consumação do delito que deve ser executada a pena.

Requer o indeferimento da transferência do apenado para o Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho no Estado do Sergipe.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 243-255, nas quais afirmou que o pleito foi indeferido pela origem mesmo com a reserva de vaga para cumprimento da pena do agravado, tombado sob o nº 5001092-85.2023.8.25.0086, o qual foi julgado declarando a existência de vaga para cumprimento da pena no estabelecimento prisional de segurança máxima COMPAJAF – Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho.

Ressalta que é possível a identificação de quem prestou a informação sobre a existência de vaga com a assinatura digital e reafirma que tal documento foi emitido em processo instaurado na Corregedoria Geral de Presídios do Estado de Sergipe em procedimento no qual se pleiteou a reserva da vaga para o apenado.

Destaca que não se trata apenas de um ofício, mas de uma ação exclusivamente destinada a declarar a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado no estado de Sergipe e reservá-la ao ora agravado, a qual tramitou perante autoridade judiciária competente, sob o crivo do contraditório, uma vez que devidamente atuante o Ministério Público do Estado de Sergipe (fl. 248).

Observa que o Estado de São Paulo possui superlotação carcerária, de maneira que não procede o argumento de impossibilidade da transferência porque o Estado de Sergipe está com saturação de vagas no sistema.

Assere que deve ser assegurada ao preso a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, *ex vi* do art. 103 da Lei de Execuções Penais, que atualmente se encontra preso a quase 2.500 quilômetros de distância dos seus familiares, portanto, ser transferido para estabelecimento prisional distinto e próximo ao seu núcleo familiar é medida extremamente necessária, em especial devido ao tempo de reclusão a que foi sentenciado.

Aduz que o condenado à pena privativa de liberdade há de ser privado da liberdade, mas não há razões para privá-lo, além das forças da sentença, ao convívio mínimo familiar.

Pugna pelo desprovemento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso (fls. 261-265).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame do recambiamento do preso para cumprimento da pena em presídio de segurança máxima no Estado de Sergipe.

Para melhor delimitar a questão, transcreve-se trecho do acórdão do Tribunal de origem no que interessa (fls. 162-163):

Com efeito, busca o impetrante a transferência do paciente a unidade prisional no Estado de Sergipe.

Todavia, como é cediço, inadmissível analisar-se a matéria pela sumária via do Habeas Corpus, exigindo a questão análise da conveniência e oportunidade do deslocamento do preso, ao qual não se confere a prerrogativa de escolher o local onde pretende cumprir sua reprimenda.

Nesta esteira, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “I. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu. II. Cumpre exclusivamente ao magistrado de 1º grau a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência pleiteada” (STJ, Habeas Corpus nº 135.607/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, grifei e destaquei).

Nupérismo julgado desta Colenda Nona Câmara Criminal corrobora o lógico e racional posicionamento, in verbis: “Ora, o 'habeas corpus' não é a via adequada para se questionar a transferência de presídio, sabido que não tem o sentenciado o direito líquido e certo de escolher o local onde deseja cumprir sua pena. De fato, o condenado não possui o direito de escolher o local em que deseja cumprir sua pena, sendo certo que compete exclusivamente ao Juiz das Execuções a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência dos detentos” (TJESP, HC 0023288-50.2018.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, julgado 26-7-2018, grifei).

De resto, consigne-se que eventual inconformismo diante da decisão do juiz da execução enseja agravo, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, não servindo o habeas corpus como sucedâneo da via adequada à análise aprofundada da matéria ou à produção de provas.

Observa-se, no caso concreto, que o paciente comprovou que possui vínculos familiares no Estado de Sergipe, onde há vaga para recebê-lo inclusive em presídio de segurança máxima. Isso sequer está sob controvérsia.

Sabe-se que o cumprimento da pena em local próximo da família favorece a ressocialização, mas não é direito absoluto do apenado e pode ser indeferido mediante decisão concretamente fundamentada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA O ESTADO DE ORIGEM. NEGATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUDICIÁRIO. PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada" (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, D Je 2/10/2015).

2. No caso, o recambiamento requerido mostrou-se inviável, haja vista a periculosidade do reeducando, apontado como liderança criminosa no presídio para o qual pleiteia a transferência, e seus antecedentes criminais por delitos graves, respondendo até mesmo pelo crime de homicídio no bojo de investigação do grupo criminoso em que supostamente atua.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.933.129/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 13/12/2021.)

No caso em análise, não foram demonstrados elementos concretos acerca da impossibilidade de cumprimento da pena perto da família, sendo apenas afirmado que é no local da consumação delitiva que deve ser cumprida a reprimenda e que a transferência pode trazer prejuízos financeiros, o que não constitui motivação idônea para o indeferimento do recambiamento.

A argumentação ministerial acerca da inexistência de comprovação de vaga no Presídio de Segurança Máxima de Sergipe não tem procedência, uma vez que houve formalmente a reserva de vaga especificamente ao apenado em processo instaurado para tal fim. Além disso, nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, à fl. 269, consta expressamente que:

"a remoção do paciente foi autorizada pela Secretaria de Administração Penitenciária em 12/11/2024, conforme guia MSG DCEP FE/003417/24"

Muito embora o Ministério Público sergipano também tenha sido desfavorável ao pleito defensivo (informação à fl. 387), fato é que houve a reserva de vaga para o apenado, de maneira que ausência de vaga não é fundamento para o indeferimento do pedido.

Assim, apesar de a condenação ser oriunda do Estado de São Paulo, não há nenhuma fundamentação concreta e plausível acerca da impossibilidade de recambiamento do cumprimento da pena do agravado no Presídio de Segurança Máxima próximo à sua família. Nesse ponto, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por falta de fundamentação concreta para a negativa, gerando constrangimento ilegal ao paciente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0063063-3

AgRg no
RHC 194.192 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003554020208260509 0000355402020826050900006966120158260535
00007052320238260509 00008075020208260509 10000382020238260509
23331038520238260000 3554020208260509
355402020826050900006966120158260535 7052320238260509
8075020208260509

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELITON XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WELITON XAVIER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTO DE ARAÚJO - SE003143

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.